

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Indicação nº 84/2026

Indicantes: José Agripino da Silva Oliveira

Juliana Focha

EMENTA:

CRIA O CADASTRO NACIONAL DE EQUIPES DE FUTEBOL E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE QUE TENHAM SOFRIDO PUNIÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO (LISTA SUJA DO RACISMO NO FUTEBOL) DURANTE A REALIZAÇÃO DE PARTIDAS DE FUTEBOL

PALAVRAS-CHAVE: CADASTRO NACIONAL DE EQUIPES DE FUTEBOL E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE – PUNIÇÕES POR PRÁTICA DE RACISMO DURANTE PARTIDAS DE FUTEBOL.

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO:

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.069/2025, de autoria do Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB-RJ), com parecer na forma de um substitutivo apresentado pela Deputada Federal Laura Carneiro (PSD-RJ) pela Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Bandeira de Mello, pretende criar o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (**Lista Suja do Racismo no Futebol**) durante a realização de partidas de futebol.

A Relatora do Projeto em Plenário, a Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), afirmou que o projeto é antirracista e está alinhado com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade estabelecidos na Constituição Federal. *"O mecanismo proposto encontra respaldo em políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e ao combate à discriminação";:*

A proposição institui, em seu art. 1º, cadastro nacional destinado a registrar equipes e entidades esportivas punidas por atos racistas.

O art. 2º condiciona a inclusão no cadastro à existência de decisão condenatória definitiva em processo administrativo, judicial ou da justiça desportiva.

O art. 3º estabelece que a permanência no cadastro será de dois anos, período em que a entidade ficará impedida de contratar com o poder público e de receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais, admitindo-se exclusão antecipada mediante comprovação de ações efetivas de combate à discriminação.

O art. 4º dispõe que o cadastro será mantido por órgão do Poder Executivo, com regulamentação específica sobre funcionamento e procedimentos. O art. 5º prevê a divulgação de medidas adotadas pelas entidades para combater o racismo. Por fim, o art. 9º determina a divulgação de informações atualizadas sobre atos de racismo em eventos esportivos, e o art. 10 estabelece a vigência imediata da lei.

O substitutivo altera de forma ampla o projeto original. A proposta inicial criava um cadastro voltado especificamente ao futebol. Já o substitutivo passa a instituir, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva condenadas por racismo, denominado **"Lista Suja do Racismo no Esporte"**. Com isso, a medida deixa de ser restrita ao futebol e passa a abranger a prática esportiva em geral.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de adoção de medidas mais eficazes de combate ao racismo no esporte, diante do aumento de episódios discriminatórios, com vistas a responsabilizar entidades esportivas e promover mudanças estruturais no ambiente esportivo, por meio de mecanismos que aliem sanção e incentivo à adoção de práticas antirracistas. Sustenta que a criação do cadastro proporcionará transparência, induzirá mudanças culturais e estabelecerá consequências concretas às entidades envolvidas, contribuindo para a promoção da igualdade e o enfrentamento estrutural da discriminação no esporte:

"O futebol brasileiro, paixão nacional, tem sido palco de cenas lamentáveis de racismo, manchando a reputação do esporte e ferindo a dignidade de atletas e torcedores. A criação de um Cadastro Nacional de Equipes de Futebol punidas por discriminação surge como medida urgente e necessária para combater essa chaga.

A proposta representa marco histórico no combate a comportamentos inaceitáveis que ainda maculam o esporte mais popular do Brasil. Durante décadas, casos de racismo têm sido tratados com punições simbólicas e insuficientes, perpetuando um ciclo de violência e exclusão que contradiz a própria essência do futebol como elemento de união social.

A instituição da chamada "Lista Suja do Racismo no Futebol" inova ao estabelecer consequências econômicas diretas para clubes que não controlam adequadamente suas torcidas ou ambientes institucionais.

A transparência é outro pilar fundamental da proposta. A divulgação dos casos de racismo permitirá que a sociedade acompanhe as ações dos clubes e cobre por medidas efetivas de combate ao crime. Além disso, a possibilidade de exclusão da lista mediante a comprovação de ações de conscientização e educação incentivará os clubes a promoverem iniciativas positivas.

Destacamos também o mecanismo de reabilitação previsto, que permite a redução do tempo de permanência no cadastro mediante comprovação de ações específicas de combate à discriminação. Esta previsão afasta qualquer caráter meramente punitivo da lei, conferindo-lhe dimensão educativa e transformadora. Com isso, fica claro que o projeto se propõe a induzir mudanças culturais profundas no ecossistema do futebol brasileiro.

A medida complementa outras iniciativas de combate à discriminação no esporte, como campanhas educativas e ações de conscientização. A criação da lista atende a uma demanda da sociedade por medidas mais efetivas no combate à discriminação no esporte.

A proposta está alinhada com a Constituição Federal, que prevê a igualdade e o combate ao racismo e outras formas de discriminação. A medida se assemelha a outras iniciativas de combate à discriminação em diferentes setores, como a lista suja do trabalho escravo.

Em um momento no qual o Brasil busca se alinhar aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos no esporte, este projeto posiciona o país na vanguarda do combate ao racismo no futebol. Mais que uma lei, representa um compromisso coletivo com a construção de um ambiente esportivo que reflita os valores de diversidade, inclusão e respeito que aspiramos para toda a sociedade brasileira.”

Portanto, se tratar de matéria de grande relevância social e jurídica que, salvo melhor juízo, preenche os requisitos da pertinência, especialmente porque se coaduna com os princípios constitucionais e os compromissos internacional assumidos pelo Brasil de combate ao racismo.

DO PEDIDO

Em face do acima exposto, os indicantes requerem a inclusão em pauta do Plenário do IAB para aprovação da pertinência do tema tratado no Projeto de Lei 1.069/2025, com posterior envio para a **Comissões de Igualdade Racial**, para fins de estudo e emissão de parecer.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

José Agripino da Silva Oliveira
Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

Juliana Foch
Secretária da Comissão de Igualdade Racial do IAB



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Dep. Bandeira de Mello)

Cria o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo) durante a realização de partidas de futebol.

Art. 2º A inclusão das equipes de futebol e Entidades de Administração do Esporte no Cadastro fica condicionada à existência de:

- I – decisão condenatória em processo administrativo ou judicial; ou
- II – decisão da justiça desportiva que reconheça a prática dos atos racistas.

Art. 3º O nome da equipe de futebol ou Entidade de Administração do Esporte permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual não será permitido contratar com o poder público, dele receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a equipe de futebol será automaticamente excluída do cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do cadastro nacional de equipes de futebol a realização de ações específicas de combate às práticas de discriminação em partidas de futebol.

Art. 4º O Cadastro de que trata esta Lei será mantido por órgão do Poder Executivo integrante do Sistema Nacional do Desporto, na forma do regulamento.





Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - a forma de obtenção e eventual divulgação das punições aplicadas às equipes de futebol referentes aos casos de racismo em partidas de futebol;

II – o procedimento a ser adotado pela autoridade competente para fins do disposto no Parágrafo único do art. 3º.

III - criação de canal de denúncia para o recebimento de denúncias de casos de racismo, garantido o anonimato e a segurança dos denunciantes.

Art. 5º O Cadastro divulgará as medidas e ações tomadas pelos clubes para combate e conscientização dos seus torcedores.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol brasileiro, paixão nacional, tem sido palco de cenas lamentáveis de racismo, manchando a reputação do esporte e ferindo a dignidade de atletas e torcedores. A criação de um Cadastro Nacional de Equipes de Futebol punidas por discriminação surge como medida urgente e necessária para combater essa chaga.

A proposta representa marco histórico no combate a comportamentos inaceitáveis que ainda maculam o esporte mais popular do Brasil. Durante décadas, casos de racismo têm sido tratados com punições simbólicas e insuficientes, perpetuando um ciclo de violência e exclusão que contradiz a própria essência do futebol como elemento de união social.

A instituição da chamada "Lista Suja do Racismo no Futebol" inova ao estabelecer consequências econômicas diretas para clubes que não controlam adequadamente suas torcidas ou ambientes institucionais.

A transparência é outro pilar fundamental da proposta. A divulgação dos casos de racismo permitirá que a sociedade acompanhe as ações dos clubes e cobre por medidas efetivas de combate ao crime. Além disso, a possibilidade de exclusão da lista mediante a comprovação de ações de conscientização e educação incentivará os clubes a promoverem iniciativas positivas.

Destacamos também o mecanismo de reabilitação previsto, que permite a redução do tempo de permanência no cadastro mediante comprovação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ações específicas de combate à discriminação. Esta previsão afasta qualquer caráter meramente punitivo da lei, conferindo-lhe dimensão educativa e transformadora. Com isso, fica claro que o projeto se propõe a induzir mudanças culturais profundas no ecossistema do futebol brasileiro.

A medida complementa outras iniciativas de combate à discriminação no esporte, como campanhas educativas e ações de conscientização. A criação da lista atende a uma demanda da sociedade por medidas mais efetivas no combate à discriminação no esporte.

A proposta está alinhada com a Constituição Federal, que prevê a igualdade e o combate ao racismo e outras formas de discriminação. A medida se assemelha a outras iniciativas de combate à discriminação em diferentes setores, como a lista suja do trabalho escravo.

Em um momento no qual o Brasil busca se alinhar aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos no esporte, este projeto posiciona o país na vanguarda do combate ao racismo no futebol. Mais que uma lei, representa um compromisso coletivo com a construção de um ambiente esportivo que reflita os valores de diversidade, inclusão e respeito que aspiramos para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de 2025.

